



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

MENSAGEM N° 055/89 - JAB

Cordeirópolis, 16 de outubro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº 055/89 - desta data - que cria o Hospital e Maternidade do Município de Cordeirópolis/SP, com personalidade jurídica autárquica e dá outras providências.

01 - Desde a sua profícua criação, o complexo dos nossos serviços de Pronto-Socorro, Raio-X, Laboratório, Ambulatório, Maternidade e Fisioterapia, ainda não se estruturou como pessoa jurídica, situação que, além de outros múltiplos inconvenientes, impossibilita o seu credenciamento, junto a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, privando-o de alocar maiores benefícios e vantagens, provenientes dos órgãos oficiais, da área de Saúde Pública e Assistência Social.

02 - Com a preocupação de estruturar juridicamente esse nosso complexo médico-hospitalar, já foi regularizada a reversão do imóvel do Estado ao Município, como primeiro passo, para a consolidação definitiva do nosso HOSPITAL e MATERNIDADE municipal, que reunirá, num corpo físico e jurídico uniforme, toda a estrutura dos serviços locais, de Pronto-Socorro, Raio-X, Laboratório de Análises Clínicas, Ambulatório, Maternidade e Fisioterapia, capaz, agora, de obter o seu credenciamento, perante os órgãos oficiais da Saúde Pública e da Assistência Social, exatamente no instante histórico, em que a nova Constituição Federal (e a Paulista também) adota a municipalização do sistema de saúde.

Portanto, o Projeto de Lei, ora submetido à essa Egrégia Casa Legislativa, convertido em Lei, dotará o nosso Município de uma estrutura moderna, contemporânea e adequada, ao atendimento médico-hospitalar da comunidade cordeirópolense.

03 - O referido Projeto cria o nosso HOSPITAL E MATERNIDADE como continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

mensagem nº 055/89

continuação-

fls.02

pessoa jurídica, possibilitando o seu credenciamento oficial, perante a Secretaria de Estado da Saúde, e junto aos demais órgãos do Sistema da Saúde Pública e Assistência Social.

A nossa opção, para a sua forma de AUTARQUIA, foi precedida de diversas consultas, junto a vários HOSPITAIS MUNICIPAIS, com experiências já realizadas, tanto sob o modelo de fundaçāc (Americana), quanto de autarquia (Mário Gatti - Campinas; Paulínea), e até como órgão da Administração Centralizada do Município, resultando, dessas abordagens, a conclusão de que a forma de autarquia, no caso de hospitais e maternidades, responde melhor aos interesses do Município e de sua população.

04 - Portanto, o Projeto estrutura o nosso HOSPITAL e MATERNIDADE, sob o modelo de AUTARQUIA MUNICIPAL, como pessoa jurídica de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e estatuto (ou Regimento Interno) próprios, como órgão meramente descentralizado, ao contrário dos modelos paraestatais ( fundação, economia mista, empresa pública, serviços sociais autônomos), que são dotados de personalidade privada. Mesmo o modelo de fundação é envolvido burocraticamente, pois, no caso dos hospitais, fica submetido a dupla curadoria: ao CONSELHO CURADOR e ao CURADOR ESPECIAL, este, de regra, representado pelo Ministério Público, na Comarca, sendo certo, ainda, que também obedece às formalidades dos procedimentos licitatórios, tanto quanto as autarquias.

Demais, enquanto a autarquia goza de privilégios, vantagens e prerrogativas inerentes ao Poder Público, já as entidades paraestatais, de direito privado, não os usufruem.

05 - Ponto relevante, a se notar no Projeto, é a circunstância clausulada no inciso I de seu artigo 10, que já transfere ao Ativo Hospital os bens imóveis do Município, independentemente de Escritura Pública e de sua transcrição no Registro de Imóveis, segundo a orientação do douto HELY LOPES MEIRELLES (cf. in Dir. Adm. Bras., Ed. RT-1.985, pag. 286);

06 - Outra situação especial, contida no Projeto, está incluída nos seus artigo 4º, inc. IV e artigo II, § único, e que, pelo prazo de dez (18) meses, a contar da promulgação da Constituição de 05.10.

continua .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

mensagem nº 055/89

-continuação-

fls.03

88, ainda permite a admissão de pessoal, sem concurso público. É que o artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF-88, deixa entrever essa possibilidade, até Abril/90, quando, então, os Municípios deverão adequar o chamado "regime jurídico único" e "os planos de carreira", determinados pelo art. 39, da mesma CF-88, para todo o seu pessoal, da Administração Direta, das Autarquias e das Funções Públicas. Assim, até o prazo do referido art. 24, o Projeto continua adotando os regimes jurídicos estatutário, celetista, o de contratação, inclusive a contratação permitida do art. 37, inc.IX, da CF-88.

07 - Como em todos os modelos pesquisados, na Autarquia Hospitalar - dos Municípios, os cargos de Presidente, Diretor-Administrativo e Diretor-Clinico, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo local, pois são cargos em comissão, de sua imediata confiança . Nesses três postos, no mínimo, deverão estar servidores autárquicos da confiança direta do Sr. Prefeito Municipal, preenchendo, na estrutura, exatamente cargos de provimento em comissão.

Já o parágrafo único, do artigo 16, do Projeto de Lei em apreço, remete à oportuna Lei Municipal, a criação dos demais cargos, funções e atividades dos servidores autárquicos do Hospital e Maternidade do Município de Cordeirópolis, quando, então, a nova experiência, em fase de teste, por si mesma indicará, com melhor precisão, as suas quantidade e qualidade, para o melhor atendimento ao público, e para a sua própria funcionalidade interna. Além desse fator, a referida Lei Municipal terá, então, mais à frente, conc意外ões de estabelecer as regras de concurso público e os planos de carreira, a serem adotados, até, no máximo, Abril/90.

08 - Com êsses destaque principais, os Nibres Edis verão ainda que o Projeto estrutura o nosso hospital-maternidade com todos os requisitos essenciais ao seu crescimento futuro, com o cuidado de preservar, em nome de sua própria tradição, as denominações vigentes, de Hospital " Dr. Luiz Cardinalli", para o complexo integral, e de "Adriana Botion", para o Centro de Fisioterapia, além de Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti", para o seu setor de Maternidade.

Certo de que êste Projeto merecerá a acolhida dos Nibres Edis, indo de encontro às suas necessidades de estruturação orgânica, funcional e jurídica, para melhor atendimento aos nossos munícipes e adequação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

mensagem nº 055/89

-continuação-

, fls.04

à modernidade do sistema de saúde oficial do Estado e da União, aguardamos a sua plena aprovação, por essa Digna Casa Legislativa - como um marco indelével na história da nossa querida Cordeirópolis.

Renovamos na oportunidade, os protestos de nossa mais elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ODAIR FERREIRA".

-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ VALTER MASCARIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CORDEIRÓPOLIS SP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N°.055  
DE 16 DE OUTUBRO DE 1989

CRIA O "HOSPITAL E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS", COM PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FINS

Artigo 1º - Fica criado, com personalidade jurídica autárquica, de direito público interno, o "HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIRÓPOLIS-(H.M.C.)", ente autônomo, descentralizado, com Administração e Patrimônio próprios, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites desta lei, para a prestação de serviços públicos locais típicos, na área médica-ambulatorial e hospitalar, à população do Município.

Artigo 2º - Ao Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, através de seus órgãos e servidores, compete executar os serviços de:  
a) pronto-socorro; b) raio-X; c) laboratório de análises clínicas; d) cirurgias reparadoras de pequeno e médio porte; e) ginecologia e obstetrícia; f) internações clínicas; e, g) fisioterapia.

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao Hospital e Maternidade de Cordeirópolis:

- a) colaborar com entidades e órgãos municipais, estaduais e federais, que desempenhem atribuições ou atividades semelhantes - ou correlatas às suas;
- b) celebrar acordos, consórcios intermunicipais e convênios com entidades públicas ou privadas; e,
- c) cumprir e fazer cumprir o disposto no seu próprio Regimento Interno ou Estatuto.

continua .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj.de lei nº.055

-continuação-

fls.02

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - A administração autárquica do H.M.C. será exercida por uma Diretoria, composta de três membros a saber: a) Diretor-Presidente; b) Diretor-Administrativo; e, c) Diretor-Clinico.

Artigo 4º - Ao Diretor-Presidente, além de outras suas atribuições próprias, compete principalmente:

- I- dirigir o H.M.C. e fazê-lo cumprir os seus fins e encargos;
- II- representar o H.M.C. em juízo e fora dele, pessoalmente ou por procurador, inclusive constituído, se for a hipótese;
- III- orientar e coordenar as atividades do H.M.C.;
- IV- admitir ou dispensar o seu pessoal autárquico, à forma da legislação aplicável (art. 11, par. único);
- V- designar, para funções definidas, os servidores municipais colocados à disposição do H.M.C. (art.15);
- VI- autorizar a realização de procedimentos licitatórios, se e quando legalmente exigíveis ou não-dispensáveis;
- VII- movimentar o seu pessoal autárquico, dentro dos vários setores da entidade;
- VIII- aplicar penas disciplinares, notadamente advertência(oral ou por escrito), suspensão, e demissão ou dispensa, assegurado, sempre, amplo direito de defesa;
- IX- fixar, em caráter geral, os vencimentos, salários ou remunerações do pessoal do H.M.C., nos limites orçamentários da Autarquia;
- X- conceder adicionais, gratificações e outras eventuais vantagens, na forma da lei;
- XI- determinar transferências de dotações orçamentárias, previamente autorizadas, por atos do Executivo ou Legislativo Municipal;
- XII- encaminhar, ao Prefeito Municipal, na época própria, devidamente justificada a proposta orçamentária da Autarquia, para o exercício ou competência subsequente;
- XIII- realizar operações de crédito, por antecipação da recei-

continua .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLES

proj.de lei nº.055/89

-continuação-

fls.03

ta, nos limites legais; e,

XIV- abrir créditos suplementares, nos limites autorizados.

Artigo 5º - O Presidente do H.M.C. será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um de seus Diretores, designado pelo Prefeito Municipal.

## DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 6º - Para a execução de suas finalidades e de seus encargos, e como auxiliares diretos de seu Presidente, o H.M.C. terá um Diretor-Administrativo - com formação em curso superior ou experiência mínima de cinco (5) anos na atividade - e, um Diretor-Clinico - cujo cargo será privativo de médico, com atribuições e competências que serão fixadas em Regimento Interno ou Estatuto.

## DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E CLÍNICAS

Artigo 7º - Ao Diretor-Administrativo compete cumprir as suas atribuições e encargos, no concernente:

I- a atividade financeira do H.M.C., inclusive aos seus procedimentos licitatórios, quando exigíveis ou não-dispensáveis;

II- ao pessoal autárquico, respeitada a competência presidencial, definida no artigo 4º, inc.IV, desta lei;

III- ao material, equipamentos, instalações, móveis e utensílios da Autarquia, bem como as suas respectivas conservações e manutenções, além da higiene e limpeza geral de seus bens móveis e imóveis; e,

IV- ao atendimento do público usuário.

Artigo 8º - Ao Diretor-Clinico competirá a supervisão geral, ética e funcional, de todos os serviços médico-hospitalares do H.M.C., organizando-os e os orientando, nas suas execuções, conforme o disposto especificamente no seu Regimento Interno ou Estatuto.

## DA RECEITA

Artigo 9º - A receita do H.M.C. previrá:

\* I- dos preços cobrados, pelos seus serviços executados, principalmente através de acordos, consórcios intermunicipais ou convênios, com entidades públicas ou privadas;

continua .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj.de lei nº.055/89

-continuação-

fls.04

- II- das dotações orçamentárias municipais, repasses, transferências, empenhos, créditos adicionais especiais e/ou suplementares, e demais recursos provenientes do Município, matriz instituidora da Autarquia;
- III- de auxílios e subvenções diversos;
- IV- de doações, ou liberalidades de terceiros.

## DO PATRIMÔNIO

Artigo 10 - O patrimônio do H.M.C. fica constituído:

I- inicialmente, pela transferência dos bens móveis e imóveis da Entidade Matriz (Município), conforme consta de seus registros patrimoniais, os quais, desde já, se reputam incorporados ao ativo do H.M.C.- autarquia municipal- para todos os seus efeitos.

II- por doações, comodatos, permissões, cessões ou concessões de direitos reais de uso, cessões de direitos em geral, e atos de liberalidade, provenientes de terceiros; e,

III- pelos bens, móveis, imóveis ou semoventes, adquiridos pela Autarquia, a qualquer título.

## DO PESSOAL

Artigo 11 - O H.M.C. terá seu Quadro de Pessoal regido por regime jurídico e estatuto ou regimento interno próprios, se acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único - Até o prazo do artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF)-1988, e até que não sejam instituídos, por lei local, o Regime Jurídico Único e os Planos de Carreira, determinados pelo artigo 39, da aludida Carta Magna, o pessoal autárquico do H.M.C. poderá ser admitido pelos regimes jurídicos estatutário, celetista ou especial (art.4º, inc.IV), inclusive à forma prevista no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Artigo 12 - Os vencimentos, salários ou contraprestações pecuniárias do pessoal do H.M.C. não poderão, por qualquer modo, ser fixados em níveis inferiores aos adotados pela Administração Direta Centralizada do Município, aos seus funcionários ou servidores, com funções assemelhadas ou iguais (art.39, §1º,CF-88).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj.de lei nº.055/89

-continuação-

fls.05

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O H.M.C. submeterá à apreciação do Prefeito Municipal, anualmente, na época própria, o Relatório de suas atividades, durante o exercício anterior imediato.

Artigo 14 - O H.M.C. remeterá ao Prefeito Municipal, na ocasião oportuna, a prestação de contas de seu exercício imediato anterior, a qual integrará o Balanço Geral do Município.

Artigo 15 - O servidor municipal, que for designado para os cargos de Diretor-Presidente; Diretor-Administrativo ou Diretor-Clinico - ou para desempenhar outras funções do Quadro de Pessoal do H.M.C., poderá optar pela situação pecuniária correspondente ao seu cargo ou função, com as vantagens de caráter individual ou relativas à natureza ou ao local de trabalho (art.39, §1º, final, CF-88).

Artigo 16 - Ficam criados, inicialmente, para constituirem o Quadro de Pessoal do H.M.C., os cargos: estatutários de provimento em comissão - de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal; e, celetistas, na forma que dispõe a legislação pertinente - relacionados no Anexo I, que faz parte integrante desta lei, com o padrão de vencimentos e remuneração - correspondente ao do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os demais cargos, funções ou atividades, necessários à operacionalidade dos serviços do H.M.C., inclusive os de provimento efetivo, mediante concursos, serão objetos de lei municipal oportunamente [no prazo do artigo 24, do ADCT, CF-88.]

Artigo 17 - O H.M.C., seus bens e serviços, gozarão dos privilégios administrativos típicos do Município de Cordeirópolis, das vantagens tributárias e prerrogativas da Fazenda Pública, notadamente das isenções tributárias e de preços públicos municipais, imunidades de impostos sobre o seu patrimônio, rendas e serviços, vinculados às suas finalidades.

Artigo 18 - O Regimento Interno ou Estatuto do H.M.C. será aprovado por decreto oportunamente do Chefe do Executivo Municipal, bem como as suas alterações posteriores.

continua .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

proj.de lei nº.055/89

-continuação-

fls.06

Artigo 19 - Ficam mantidas as atuais denominações de: I) - HOSPITAL "DR. LUIZ CARDINALLI" - para o complexo integral do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis; II) - "PROF. JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI" - para o setor de Maternidade; e, III) "ADRIANA BOTTON" - para o Centro de Fisioterapia do Hospital Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 20 - O H.M.C. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o seu Orçamento Geral e respectivo Plano de Aplicação, para o exercício seguinte, bem como relatório de suas atividades e prestações de contas do exercício.

Artigo 21 - Até que se proceda a implantação e o funcionamento pleno e definitivo, que se dará após concluídas as transferências de natureza contábil-patrimonial e funcional, do Município para a Autarquia (H.M.C.), as despesas com a execução da presente lei, serão suportadas e absorvidas pelas dotações previstas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 22 - Para a cobertura das despesas oriundas da execução desta lei, não previstas no orçamento vigente do Município, fica, o Poder Executivo, autorizado a abrir um crédito adicional especial de até o valor de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), cuja classificação se dará através de decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A cobertura do crédito de que trata o presente artigo, se dará através dos recursos disponíveis de que trata o artigo 43, da Lei Federal nº.4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23 - A presente lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de até cento e oitenta (180) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de outubro de 1989.

ODAIR PERUCHI  
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIROPOLES

proj. de Lei nº 055/89

-continuação-

fls.07

Anexo I - A que se refere a Lei nº de, . . 89.

Relação de cargos e funções-atividade do Hospital Municipal de Cordeirópolis (H.M.C.)

QUADRO I

Nº DE F U N- C Õ E S	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SALÁRIOS</u> <u>BASE</u> <u>NCz\$</u>
	<u>CARGO (PROVIMENTO EM COMISSÃO)</u>	
01	DIRETOR-PRESIDENTE	942,00
01	DIRETOR-ADMINISTRATIVO	855,00
01	DIRETOR-CLÍNICO	855,00

QUADRO II

Nº DE F U N- C Õ E S	<u>FUNÇÃO-ATIVIDADE ( REGIME CELETISTA OU ESPECIAL )</u>	<u>SALÁRIOS</u> <u>BASE</u> <u>NCz\$</u>
28	MÉDICO	898,00
01	CONTADOR	855,00
02	PARAMÉDICO FISIOTERAPEUTA	855,00
02	CIRURGIÃO DENTISTA	833,00
01	TESOUREIRO	790,00
01	CHEFE DE MANUTENÇÃO	790,00
02	TERAPEUTA OCUPACIONAL ( 6 HORAS )	682,00
01	ASSISTENTE SOCIAL	682,00
01	CHEFE DA SEÇÃO DO PESSOAL	682,00
03	ESCRITURÁRIO-NÍVEL VI	660,00
01	CONTADOR AUXILIAR	617,00
C3	ENFERMEIRO PADRÃO	596,00
C2	OPERADOR DE RADIOLOGIA	596,00
01	TESOUREIRO AUXILIAR	574,00
03	ESCRITURÁRIO-NÍVEL V	574,00
01	CHEFE DO SERVIÇO DE P.A.A.M.	574,00
02	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	553,00
03	ESCRITURÁRIO-NÍVEL IV	530,00

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLES

proj. de lei nº 055/89

-continuação-

fls. 08

02	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	521,00
02	RECEPCIONISTA	510,00
02	ATENDENTE	510,00
03	ESCRITURÁRIO-NÍVEL III	487,00
15	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	487,00
02	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	487,00
03	ESCRITURÁRIO-NÍVEL II	466,00
03	COZINHEIRA	444,00
03	ESCRITURÁRIO-NÍVEL I	444,00
05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	423,00
02	VIGIA	423,00
03	COPEIRA	412,00
03	PAGEM	412,00
03	BERÇARISTA	412,00
03	LAVADEIRA/PASSADEIRA	412,00

Cordeirópolis, 16 de outubro de 1989.

  
ODAIR PERUCHI  
-Prefeito Municipal-

-----

: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS : 02

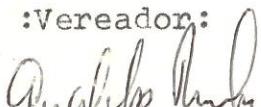
Emenda ao inciso XIII do artigo 4º do Projeto de Lei nº.055/89  
que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos limites legais, respeitada as garantias de receita, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal e pelo Legislativo Municipal.

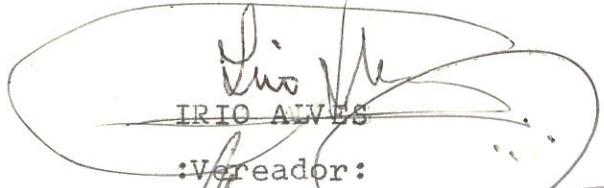
Sala das Sessões, 31 de outubro de 1989.

MILTON ANTONIO VITTE

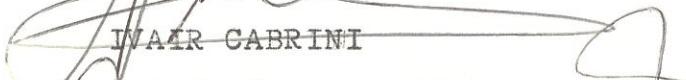
:Vereador:

  
GERALDO PERUCHI

:Vereador:

  
IRÍDIO ALVES

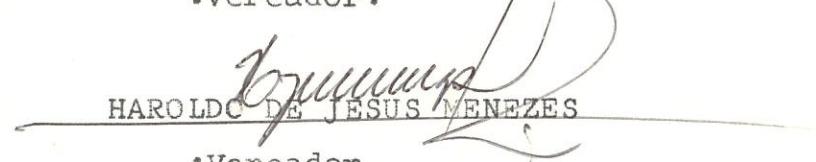
:Vereador:

  
IVAIR CABRINI

:Vereador:

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA

:Vereador:

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES

:Vereador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## EMENDA MODIFICATIVA

01

AO PROJETO DE LEI Nº 055/89 , de 16/10/89

O Inciso I - do Artigo 9º , do Projeto da Lei nº 055/89 , passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º ) A receita do H.M.C. provirá:

I - de quaisquer recursos da seguridade social (artigos 195 , 198 § Único e 204 da Constituição Federal de 1988).

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1989.

JOSE VALTER MASCARIN

=VEREADOR=



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

- E M E N D A - 03

## Emenda ao artigo 11 do Projeto de Lei nº.55/89

Artigo 11 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação-

"Artigo 11 - O H.M.C. terá seu quadro de pessoal regido por regime jurídico e estatuto ou regimento interno próprios, de acordo com o artigo 37 da CF/88 e legislação aplicável, especificamente na forma dos artigos 37 e 39, relativamente aos seus incisos e parágrafos da Constituição Federal." (Regulado.)

Parágrafo 1º - Até o prazo o artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (CF-1988), poderá ser admitido pelos regimes jurídicos estatutário ou celestista, o pessoal autárquico do H.M.C., até que não sejam instituídos pela Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis-SP., o Regime Jurídico Único e os Planos de carreira, determinado pelo artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo 3º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender situações de calamidade pública;

III- Substituir médicos, dentistas, paramédicos-fisioterapeuta, terapeutas, enfermeiros, operador de radiologia, em casos de férias, afastamentos, licença legal e demissão, quando não houver possibilidade de remanejamento e candidatos concursados.

Parágrafo 4º - As contratações de que trata o parágrafo 2º deste artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS: 04

Continuação Emenda ao artigo 11 e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº.55/89.

Parágrafo 5º - O recrutamento para atender as necessidades de excepcional interesse público, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 6º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma do parágrafo 2º deste artigo, bem como a sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo 7º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Sala das Sessões, aos 31 de outubro de 1989.

MILTON ANTONIO VITTE  
Vereador

WAIR CABRINI

Vereador

IRIC ALVES

Vereador

GERALDO PERUCHI

Vereador

CARLOS AP. BARBOSA

Vereador

HAROLDO DA JESUS MENEZES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

EMENDA ao parágrafo único do artigo 16, que passa a vigor com dois parágrafos, conforme segue. (PROJETO DE LEI Nº 055/89).

PARÁGRAFO 1º - Os demais cargos, funções ou atividades, necessárias à operacionalização dos serviços do H.M.C., inclusive os de provimento efetivo, mediante concursos, serão objetos de lei municipal oportunamente.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores contratados pela Prefeitura, e que servem a "ABC-Associação Beneficente de Cordeirópolis", poderão ser transferidos para prestarem serviços no H.M.C.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

MILTON ANTONIO VITTE  
-vereador-

GERALDO PERUCHI  
-vereador-

CARLOS APARECIDO BARBOSA  
-vereador-

MAUR CABRINI  
-vereador-

IRIO ALVES  
-vereador-

HAROLDO DE JESUS MENEZES  
-vereador-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI N° 055/89 PMC 16/10/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

José Jorente com a emenda  
JOSE JORENTE - Presidente

João Fortunato com a emenda  
JOSE FORTUNATO PRIMININI - Membro

Haroldo de Jesus Menezes com a emenda  
HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 055/89 PMC 16/10/89\*

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

ISABEL JOSE FELIPPE - Presidente

com ENEMDA

JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro

clamenda

Con Emenda -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 055189 PMC 16/10/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O FARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente

JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

MILTON ANTONIO VITTE - Membro

*c - emenda*

*c - emenda*

*c - emenda*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 055/89 -PMC- 16/10/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente

JOSE FORTUNATO PRIMINI - Membro

IRIO ALVES - Membro